

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 77/91 PROC. DRE-REGISTRO nº 1281/90
INTERESSADA : POLYANE FERREIRA DE FREITAS
ASSUNTO : Convalidação de matrícula (Regularização)
RELATORA : Consª Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 1183/91 - CEPG - APROVADO EM 31/07/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "Profª Alice Rodrigues Motta*, de Juquiá, DE de Miracatu, DE de Registro, solicita através da DE de Miracatu, a convalidação de matrícula e regularização dos atos escolares da aluna Polyane Ferreira de Freitas, nascida em 24.03.80, e que, em 1988, foi irregularmente matriculada, por transferência, na 3ª série do 1º grau, mediante documentação incompleta, expedida pela EEPG "Profª Eugênia Pitta Rangel Veloso, de Itanhaém, DEE-Santos.

Consta dos autos que:

- a aluna cursou o 1º ano do Ciclo Básico, em 1987, na EEPG "Profª Eugênia Pitta Rangel Veloso", Itanhaém;

- em 1988, foi matriculada, por transferência, mediante apresentação de declaração de matrícula que lhe dava direito à 3ª série, cursando-a na EEPG "Profª Alice Rodrigues Motta", Juquiá;

- em 1989 e 1990, cursou respectivamente as 4ª e 5ª séries do 1º grau na mesma escola;

- ao receber a documentação relativa a transferência, somente no final do ano, verificou-se que a aluna cursou o Ciclo Básico em apenas um ano escolar;

- há discordância entre o histórico escolar e a ficha descritiva do C.B., razão pela qual a escola recipiendária solicitou esclarecimentos. A escola de origem declarou a exatidão do histórico escolar, isto é, que a aluna cursou o 1º ano do C.B. em 1987, mas não esclareceu a emissão da declaração que assegurava o direito à matrícula, na 3ª série.

Alegando que houve falha da EEPG "Profª Eugênia Pitta Rangel Veloso", ao expedir a declaração erroneamente, o Supervisor de Ensino sugeriu o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, opinando pela convalidação da matrícula e regularização dos atos escolares praticados subsequente pela aluna, parecer este ratificado pela Delegacia de Ensino.

As autoridades preopinantes da DE de Registro e da CEI posicionaram-se favoravelmente à solicitação, tendo sido os autos encaminhados ao Conselho Estadual de Educação através do Gabinete da S.E., com a devida

2. APRECIAÇÃO

Trata-se de pedido de convalidação de matrícula e demais atos escolares da aluna Polyane Ferreira de Freitas, que foi irregularmente matriculada na 3ª série do 1º grau, mediante documentação de transferência incompleta.

A aluna foi matriculada, em 1988, na 3ª série do 1º grau da EEPG "Profª Alice Rodrigues Motta", mediante a declaração expedida pela EEPG "Profª Eugênia Pitta Rangel Veloso", na qual há o comprometimento da entrega, no prazo de 30 dias, da documentação completa. Somente no final do ano, ao se completar a documentação é que a escola recipiendária notou a discrepância entre a declaração de matrícula e o historio escolar, e que a aluna havia cursado apenas um ano de Ciclo Básico.

De acordo com a legislação em vigor, a falha administrativa da EEPG "Profª Eugênia Pitta Rangel Veloso", gerou infringência do art. 18 da Lei Federal nº 5692/71, que explicita deva ter o ensino de 1º grau a duração de oito anos letivos, do artº 7º da Resolução S.E. nº 241/85 que estabeleceu a duração de dois anos letivos para o Ciclo Básico e da Deliberação 14/86 que vedou, a partir de 1987, a matrícula na 3ª série do 1º grau aos alunos que não cumpriram os dois anos do Ciclo Básico.

Não cabe aqui a citação da Del. 14/78, para fundamentar a aceitação da matrícula pela escola recipiendária, como informou a A.T. da DE de Registro, uma vez que a aluna veio por transferência, de outra U.E., com declaração de escolaridade e com prazo legal de 30 dias para obtenção de toda a documentação. O Consº Arthur Fonseca Filho, em declaração de voto apresentado no Par. CEE nº 1489/85, declara que a Delib.14/78 tem sido utilizada equivocadamente, pois "a intenção do Conselho Estadual de Educação foi permitir às escolas a matrícula daquelas crianças que, por qualquer motivo não portem documentos exigidos normalmente na transferência".

O que ocorreu, na realidade, foi uma falha administrativa da escola de origem que, ao acelerar a escolaridade da aluna não tomou as providências necessárias para a regularização de sua vida escolar. Simplesmente transferiu o problema para outra escola.

Em que pese a legislação, a situação se apresenta concreta, exigindo uma solução pedagógica imediata: a de convalidação da matrícula da aluna na 3ª série do 1º grau e a regularização dos atos escolares por ela praticados posteriormente.

Convém observar que o local de nascimento da aluna consta de forma errônea no histórico escolar anexado pela EEPG "Profª Alice Rodrigues Motta"; a menor é natural de Volta Redonda - R.J. e não de Pariquera-Açu, como consta no citado documento.

A aluna cursa atualmente a 6ª série do 1º grau com bom aproveitamento no 1º bimestre.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:-

a) regularizam-se a matrícula de Polyane Ferreira de Freitas na 3ª série do 1º grau em 1988 na EEPG "Profª Alice Rodrigues Motta", D.E. de Miracatu - DEE-Registro, e os atos escolares praticados posteriormente, decorrentes desta matrícula

b) advirta-se a EEPG "Profª Eugênia Pitta Rangel Veloso" em Itanhaém, por ter expedido documentação errada, sem ter obedecido os prazos e sem ter apresentado esclarecimentos convincentes.'

c) devem as D.E.s de Itanhaém e Miracatu orientar as escolas, sob sua jurisdição, sobre a legislação educacional em vigor, e a supervisão deve ficar mais atenta ao que acontece em suas escolas.

São Paulo, 19 de junho de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Aparecido Leme Colacino, Maria Eloísa Martins Costa, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
No exercício da Presidência de
acordo com Art. 13 § 3º do R.I
do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente